



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 410:

Permite que a verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor do Ministério dos Negócios Estrangeiros fique abrangida, na parte que for definida pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, pelas disposições dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124 (realização de despesas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos).

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 42 411:

Fixa os preceitos a observar na inscrição em orçamento privativo das receitas arrecadadas e sua aplicação pelas unidades e estabelecimentos militares com autonomia administrativa provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções — Revoga todas as disposições em contrário relativas a fundos privativos das unidades e estabelecimentos do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 412:

Reorganiza o Museu de Marinha, criado pela Portaria de 22 de Junho de 1863 — Revoga o Decreto-Lei n.º 24 409.

Decreto n.º 42 413:

Promulga o Regulamento do Museu de Marinha.

Portaria n.º 17 276:

Fixa a lotação de sargentos e praças da Armada para o Museu de Marinha.

meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 411

Considerando que, além das verbas atribuídas ou consignadas no orçamento do Ministério do Exército, as unidades e estabelecimentos militares podem ter receitas provenientes de certas actividades privadas;

Considerando que a cobrança das referidas receitas vem actuar na manutenção e funcionamento dos serviços ou em reforço das verbas do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que a obtenção dessas receitas e a sua aplicação são orçamentadas, tendo em atenção uma discriminação por fundos que importa eliminar, visando a simplicidade administrativa, como, aliás, já vem sendo observado por parte dos estabelecimentos fabris;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas arrecadadas pelas unidades e estabelecimentos militares com autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

§ único. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º As importâncias provenientes do Orçamento Geral do Estado que se destinam a auxiliar a manutenção de serviços de assistência médica e hospitalização nas enfermarias regimentais, e que, nos termos da legislação vigente, revestem o carácter de abonos individuais concedidos ou mantidos aos militares que carecem da referida assistência, são, igualmente, consideradas privadas para efeitos de inclusão no orçamento privativo.

§ único. No levantamento das importâncias referidas no corpo deste artigo deve ser dado rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 6.º do artigo 30.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º A administração de todas as receitas constantes dos artigos anteriores constituirá um fundo único, que se designará «Fundo privativo de . . .» (unidade ou estabelecimento militar), e o desenvolvimento da des-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 42 410

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode ficar abrangida, na parte que for definida pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, pelas disposições dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124, de 13 de Abril de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Al-

pesa constará do orçamento respectivo, que obedecerá ao esquema de classificação e preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, e legislação posterior.

Art. 4.º O fundo privativo não pode acusar saldo negativo, transitando o saldo positivo verificado em cada ano, para o ano seguinte, sendo a primeira das epígrafes a inscrever como receita em artigo apropriado.

Art. 5.º O formalismo e a competência para autorizar despesas ficam inteiramente sujeitos à disciplina estabelecida pelas leis gerais de contabilidade pública e leis especiais que regulam os assuntos para o Ministério do Exército.

Art. 6.º Os conselhos administrativos remeterão à 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento ordinário, em quintuplicado, para o ano económico seguinte das receitas e despesas no fundo privativo.

Art. 7.º Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

§ 1.º Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações ao orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei, a enviar também em quintuplicado à já referida 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

§ 2.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão assinados pelos conselhos administrativos e presentes à aprovação do Ministro do Exército, pela citada 2.ª Direcção-Geral, e a visto do Ministro das Finanças, por intermédio do serviço da Intendência-Geral do Orçamento.

Art. 8.º Pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército serão expedidas as instruções necessárias à execução do presente diploma, depois de previamente aprovadas pelo Ministro do Exército e referendadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário relativas a fundos privativos das unidades e estabelecimentos do Ministério do Exército.

Art. 10.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 412

Considerando que a Portugal, como nação essencialmente marítima e marinheira, é indispensável possuir um Museu de Marinha condigno das suas tradições e actividades;

Verificando-se que esta intimativa histórica, social e cultural tem sido constantemente dominante no pensamento dos nossos legisladores, levando-os à publica-

ção das Portarias de 21 de Maio de 1836 e de 22 de Julho de 1863 e dos Decretos de 16 de Dezembro de 1909 e n.º 24 409, de 24 de Agosto de 1934, este determinando já a instalação do Museu de Marinha no edifício dos Jerónimos, «como local mais apropriado, pela sua beleza e poder de evocação histórica»;

Considerando também que a iniciativa particular tem procurado concorrer para a existência e desenvolvimento do mesmo Museu, com ofertas — das quais é justo salientar a do grande coleccionador Henrique Maufroy de Seixas — e com a organização do Grupo dos Amigos do Museu de Marinha;

Verificando-se que até individualidades e entidades estrangeiras têm mostrado sentir a mesma necessidade de existência do Museu de Marinha, para a documentação e estudos da nossa história, porquanto com frequência afluem dos mais variados países pedidos de informações, de esclarecimentos, de tipos de modelos de navios antigos, etc., convencidas essas entidades de que só Portugal estará em condições de bem informar e documentar sobre assuntos referentes à nossa vida marítima, de tão larga projecção na história do Mundo;

Considerando que, após a destruição quase total das colecções de modelos do nosso primitivo Museu de Marinha, pelo incêndio da Sala do Risco, em 1916, muito se tem já logrado fazer para reconstruir uma parte das espécies perdidas, para recuperar algumas extraviadas e para adquirir outras de grande valor;

Acrescendo mais que, pelo legado do falecido grande benemérito Henrique de Seixas, recebeu o referido Museu todas as valiosíssimas espécies que o mesmo senhor havia pacientemente reunido, durante muitos anos, na sua colecção particular, num desejo constante de deixar à Armada um importantíssimo património e uma valiosíssima documentação, de valor histórico e cultural incontestável, vindo assim esse grande legado a enriquecer muito visivelmente o valor do nosso Museu;

Considerando que todas essas numerosíssimas espécies estão, pela força das circunstâncias, pelo seu número e pela falta de uma localização condigna, arrumadas em diferentes edifícios do Estado, em locais muito distantes uns dos outros, sem condições para a sua conservação, segurança e indispensável exposição ao público;

Atentando em que dos estudos para tal fim mandados fazer recentemente se concluiu, por um lado, não poder haver qualquer dúvida em como a localização ideal para a instalação definitiva do Museu de Marinha é o Mosteiro de Santa Maria de Belém, por todas as razões históricas, estéticas, sentimentais e até-turísticas, e, por outro, que nenhuma aplicação mais condigna poderia ser dada ao referido edifício do que a de o fazer ocupar totalmente pelo mesmo Museu, no mais breve espaço de tempo possível e por forma que essa instalação possa ser inaugurada no ano do 5.º centenário do falecimento do infante D. Henrique;

Mas verificando-se que, antes de tudo, urge dar ao Museu de Marinha uma organização que lhe permita bem cumprir os seus altos fins e proceder à indispensável e urgente conservação da muita riqueza que já possui, ao aumento das suas colecções, à sua futura arrumação condigna e à consequente exposição das mesmas, bem como, ainda, à sua conveniente administração;

Considerando que dos estudos feitos se concluiu, por outro lado, que sem aumentos de encargos com pessoal, mas apenas aproveitando o que já hoje serve nas oficinas e serviços do Museu e o dos quadros privativos do Ministério da Marinha, ser possível e conveniente organizar devidamente e desde já os serviços do Museu, tendo em vista, não apenas as prementes necessidades actuais, mas até as do próximo futuro, bastando, na